

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800947-11.2025.8.19.0076

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: JOSE LUIS TONELLI REP/P/S/CURADOR MARCELO MAGRINI DA SILVA

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS DA CONDENAÇÃO MATERIAL CORRETAMENTE FIXADOS DESDE O EVENTO DANOSO. CONTUDO, RETIFICA-SE, DE OFÍCIO, O ACÓRDÃO PARA FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA DATA DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na **Apelação nº 0800947-11.2025.8.19.0076**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração de p. 27-29, nos quais o embargante afirma que houve omissão no acórdão, na medida em que deixou de apreciar a tese de que os juros de mora relativos à restituição material fluem a partir da citação.

Contrarrazões (p. 36-41).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração sem efeitos infringentes *“para que seja operada retificação de ofício no acórdão, no sentido da fixação da data do evento danoso como termo inicial dos juros moratórios relativos à indenização por dano moral, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça”* (p. 45-47).

É o breve relatório.

VOTO

Registre-se, de antemão, que ao órgão julgador é dado integrar suas decisões e, em situações excepcionais, quando a atividade integrativa o imponha, alterar o julgado.

No caso concreto, embora não se verifique a omissão apontada, visto que os juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos materiais foram corretamente fixados a partir do evento danoso, como bem pontuado pelo Ministério Público há necessidade de adequação, de ofício, dos consectários legais incidentes sobre a condenação por danos morais.

Reconhecida a responsabilidade civil da instituição financeira pela indevida retenção de verba alimentar pertencente ao

consumidor, os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais devem observar a orientação consolidada na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo também desde o evento danoso.

Frisa-se que a definição do termo inicial dos consectários legais constitui matéria de ordem pública, sendo passível de correção de ofício pelo órgão julgador.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, promovendo-se, contudo, de ofício, a retificação do acórdão para estabelecer que os juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos morais fluam a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, mantidos, no mais, todos os demais termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO